

O CONTRATO DE SEGURO E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE CONTRATUAL EM FACE DO TERCEIRO

Thomaz Jefferson Carvalho

Universidade Cesumar (UniCesumar), Paraná.
thomaz@carvalhoerodrigues.adv.br

Felipe Campanha Pastori

Universidade Cesumar (UniCesumar), Paraná.
felipepastori@gmail.com

Resumo: A demanda contratual no campo de seguro vem crescendo gradativamente, surgindo então a necessidade do estudo nessa área. Contrato de seguro pode ser entendido como o contrato em que ambas as partes com um interesse comum se obrigam entre si, ou seja, o segurador se obriga com o segurado a garantir o interesse ali presente no contrato. A metodologia utilizada para o presente estudo se fundamentou em um levantamento e revisão bibliográfica qualitativa e quantitativa, utilizando de periódicos, livros e artigos impressos e digitais, do referido assunto. O presente estudo teve como principal objetivo a identificação da importância do mesmo, esclarecendo o que um contrato de seguro deve conter, explanando sobre seguridade contratual e seu papel jurídico, discutindo a mitigação da relatividade contratual de terceiros. Concluindo ao final do estudo o quão é importante a função da informação em um contrato de seguro e que a mesma deve ser bem esclarecida para evitar conflitos judiciais.

Palavras-chave: Conflitos. Informação. Mitigação.

The insurance contract and the mitigation of the principle of contractual relativity in face of the third party

Abstract: The contractual demand in the insurance field has been growing gradually, then the need for a study in this area arises. Insurance contract can be understood as the contract in which both parties with a common interest are bound by each other, that is, the insurer is obliged with the insured to guarantee the interest present in the contract. The methodology used for the present study was based on a qualitative and quantitative bibliographic review, using periodicals, books and printed and digital articles, of the referred subject. The present study had as main objective the identification of its importance, clarifying what an insurance contract should contain, explaining about contractual security and its legal role, discussing the mitigation of third party contractual relativity. Concluding at the of the study how important the function of information is in an insurance contract and that it must be well clarified to avoid legal conflicts.

Keywords: Conflicts. Information. Mitigation.

INTRODUÇÃO

A procura por contratos nessa modalidade se dá muitas vezes pela tentativa de segurança tanto com seus bens (casa, carro), tanto com sua saúde e os seguros de vida, onde que em todas essas modalidades há uma crescente procura.

No decorrer desse estudo, iremos relatar um pouco sobre a importância da informação, essa que é peça fundamental em qualquer tipo de contrato, mas em especial nos contratos de seguro, pois a compreensão da informação pode variar de indivíduo para indivíduo de acordo com o contexto que ela é produzida e compartilhada, ou seja, quando relacionada a ação jurídica é mantida a importância, especialmente quando vinculada ao âmbito privado.

Assim, partindo da ideia inicial que o contrato de seguro visa a garantia do bem segurado, englobando o risco envolvido para a garantia do mesmo, o valor do prêmio e ou indenização que a seguradora impõe como garantia do serviço prestado caso ocorra o risco ou dano, onde qualquer informação obtida e ou omitida durante a efetuação do contrato, pode acarretar em transtornos e ações judiciais.

Desse modo, se baseando nos principais autores encontrados na literatura e no Código Civil brasileiro, o presente estudo foi desenvolvido por meio de uma análise documental e revisão bibliográfica, tendo os conceitos analisados através de revistas, jornais e livros impressos ou digitais e, artigos e editorial para a realização do mesmo.

Contudo, o estudo tem por objetivo identificar a importância e esclarecer o que um contrato de seguro deve conter, além disso, tende a explanar sobre seguridade contratual, seu papel jurídico e mitigação da relatividade contratual de terceiros.

1 DO CONTRATO AO SEGURO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Com origem no Direito Romano, o contrato, surgiu baseado nas ideias e experiências, passando ao longo do tempo por diversas transformações em seu conceito. Durante o Direito Romano Clássico, eram estabelecidos um determinado número de contratos (BALDON. 2010).

No Direito Romano, segundo Justinaus (p. 157), existiram três espécies de contrato: o per aes et libram (bronze e balança), verba (palavras) e litterae (letras). O contrato bronze e balança refere-se aos mais antigos dos contratos, no qual o devedor vendia-se ou dava como garantia para o cumprimento de determinada obrigação.

Baldon (2010) relata que no contrato do tipo verba se firmava na palavra, ou seja, as palavras trocadas entre as partes se caracterizavam na obrigação a ser cumprida. Esse que sofreu modificação nos últimos anos da República, aonde a palavra passou a ser escrita e com a presença de provas da existência do conteúdo, essas provas se baseavam por meio de testemunhas.

Já o contrato letras se refere ao modelo onde as obrigações devem ser escritas. Com a Lei das XII Tábuas no Império Romano, o contrato na forma escrita passa a ter mais valor, passando a ser uma forma de transmissão de informação e obrigações (BALDON, 2010).

Segundo Neto (2015) outra forma importante de contrato utilizado no Direito Romano era o mancipa tio, isto é, uma espécie de acordo e negócio jurídico bilateral e formal onde ocorria a transmissão da propriedade de forma física, ou seja, sem formalidade. Para a execução de tal prática era necessária a presença de no mínimo cinco testemunhas, a presença das mesmas garantia o valor da propriedade e bens transmitidos, permitindo que terceiros pudessem exercer possíveis direitos sobre os bens.

Ainda no Direito Romano, de acordo com Baldon (2010), o contrato se tornava um pacto obrigatório por intermédio da forma que o acompanhava, concebendo obrigações semelhantes entre as partes.

Com a passagem para o Direito Justinianeu, Baldon (2010) afirma que o número de contratos sofreu alteração, além disso, a ordem jurídica passou a conferir eficácia de gerar obrigações. Essa alteração, ainda segundo Baldon (2010) se caracterizou pela aceitação de contratos que não estão previstos na legislação e que passaram a produzir efeito jurídico por manifestarem a vontade de partes, esses contratos são chamados de inominados.

No período pertencente ao Estado Liberal o contrato surgiu como “um instrumento de intercâmbio econômico entre os indivíduos, onde a vontade reina e livremente” (THEODORO, 2014).

A liberdade individual que esse novo contrato possibilitou principalmente aos empreendedores uma nova perspectiva, segundo Negreiros (2006) tornou-se fundamental para o liberalismo econômico, permanecendo durante o século XIX e inspirou o Código Civil de 1916.

Atualmente entendemos por contrato de acordo com o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) como algo firmado por duas ou mais pessoas, é no contrato que se estabelece os direitos e deveres de ambos.

Gomes (2015) define como uma espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, ou seja, depende da presença de pelo menos duas partes. O dicionário brasileiro define ainda como contrato o pacto entre pessoas que se obriga a cumprir o que foi combinado sobre determinadas condições.

Quando falamos em Contrato de Seguros a informação deve ser rigorosamente eficiente, pois a informação é o elemento chave no processo contratual. Ainda de acordo com Nery (2015) quando repassada de forma adequada e precisa pode garantir equilíbrio, porém quando passada de forma deficiente, pode causar transtornos e confusão entre as partes.

Podemos definir contrato de seguro, de acordo com Diniz (2003), como algo em que uma das partes, chamada de segurador, se obriga com outra parte chamada de segurado, garantindo interesse relativamente legítimo a pessoa ou ainda a indenização decorrente a prejuízos ou danos causados previstos no contrato.

A partir de 2002, no Brasil, com o advento do Código Civil, surgiram algumas mudanças, aonde que a principal alteração se encontra no artigo 757 (Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002) com a introdução da garantia do interesse legítimo do segurado (ROMERO & PAULA, 2018).

No artigo 757 é determinado que durante o contrato de seguro, o segurador se impõe a garantir interesse autêntico do segurando, em relação a pessoa ou coisa, mediante ao pagamento de prêmio. Além disso, no parágrafo único diz que somente pode ser parte do contrato uma entidade legalmente autorizada.

Quando se trata de contratos de seguros, como já visto, todo cuidado é fundamental, principalmente quando se trata das informações, que nele consta e que é passada para o outro.

Segundo Venosa (2013) os contratos de seguros, quando se trata da legislação civil, têm características peculiares as quais exteriorizam o campo contratual do direito privado.

No Brasil o contrato em questão foi inserido como uma forma de prevenir riscos nas atividades marítimas, o Art. 666 do Código Comercial de 1890 relata:

O contrato de seguro marítimo, pelo qual o segurador, tomando sobre si a fortuna e riscos do mar, se obriga a indenizar ao segurado da perda ou dano que possa sobrevir ao objeto do seguro, mediante um prêmio ou soma determinada, equivalente ao risco tomado, só pode provar-se por escrito, a cujo instrumento se chama apólice; contudo julga-se subsistente para obrigar reciprocamente ao segurador e ao segurado desde o

momento em que as partes se convierem, assinando ambas a minuta, a qual deve conter todas as declarações, cláusulas e condições da apólice (Art. 666, 1890, online).

Somente em 1916, com o Código Civil, entrou em vigor pelo que hoje entendemos por contrato de seguro, com ampliação de seu alcance e modalidades (ROMERO E PAULA, 2002).

Segundo Marques (2004), atualmente quando se trata de contratos de seguros alguns princípios devem ser levados em consideração, essa modalidade contratual deve ser movida pelos princípios da boa-fé e pelo princípio do mutualismo. Estes que podem ser definidos como a exposição e aplicação do princípio da boa-fé, onde seguradora e segurado devem ser honesto.

Atualmente o termo “boa-fé” é muito utilizado no campo contratual do direito, esta que de acordo com Soares (2001) pode ser conceituada como uma atuação refletida, pensando no interesse do outro, tornando se possível o cumprimento do objetivo contratual e realização dos interesses de ambas as partes.

O princípio da boa-fé é vigente no Novo Código Civil, a qual pode ser dividida em objetiva e subjetiva. A objetiva pode ser entendida como uma regra de conduta, já a subjetiva pode ser definida como o estado psicológico do agente (PEREIRA, 2003).

A prestação principal do negócio jurídico é determinada pela vontade. Para que a finalidade do negócio seja atingida, é necessário que o devedor realize certos atos preparatórios, destinados a satisfazer a pretensão do credor. Alguns desses atos constituem adimplemento de deveres que nascem da manifestação ou declaração de vontade jurídica (PEREIRA, 2003.p.30).

Outros, porém, surgem desvinculados da vontade, núcleo do negócio jurídico, por vezes ligados aos deveres principais e deles dependentes, por vezes possuindo vida autônoma. Os deveres desta última categoria, chamados independentes, podem perdurar mesmo depois de adimplida a obrigação principal (COUTO E SILVA, 1976).

A partir do exposto acima, podemos entender, segundo Couto e Silva (1976) que o conceito dinâmico da boa-fé faz a separação entre autonomia e vontade, ou seja, a delimitação entre os dois.

A boa-fé gera deveres, oriundas da vontade. Os deveres oriundos da vontade são aqueles inerentes ao objeto de contrato, já os deveres de boa-fé surgem das circunstâncias (COUTO E SILVA, 1976).

Desse modo, agir com boa-fé na relação contratual é de fundamental importância, visto que quando atribuída de forma correta, muitos problemas podem ser evitados, além disso, o objetivo final do contrato é alcançado.

1.1 Seguro de pessoa e coisa

O seguro de pessoa se encontra nos artigos 789¹ a 802 do Código Civil brasileiro, segundo o artigo 789 a pessoa física pode contratar mais de um seguro. Já quando se trata dos interesses da indenização sobre a vida do outro, o artigo 790² relata que o mesmo deve declarar o interesse

¹ Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

² Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.
Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

pela preservação da vida do segurado. Além disso, o artigo 791³ declara que quando o beneficiário for substituído, esse deve ser avisado e corrigido no contrato, caso contrário, o pagamento será para o antigo beneficiário. No artigo 794⁴ fica evidente que em casos de seguros de vida ou acidentes com ocorrência do óbito, o capital não será sujeito as dívidas e nem utilizado como herança. No artigo 796⁵ relata-se sobre como o prêmio ou indenização será ministrada sobre o segurado ou beneficiário.

Em casos de suicídio (ato de o indivíduo tirar sua própria vida), o segurado que acaba cometendo nos primeiros dois anos do contrato em vigência, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado, isto é, a indenização.

Porém de acordo com a Súmula 61, fica claro que em casos de suicídio não premeditado o seguro de vida cobre com pagamento de prêmio e indenização. Quando não premeditado em período de carência não exime o segurador do segurado, como mostra na Súmula 105.

Já quando se trata de seguro de coisas, este está mencionado nos artigos 778 a 788 do Código Civil Brasileiro. Nesse modelo contratual sempre é possível avaliar o real valor do bem, sendo possível mais de um contrato, desde que o valor do prêmio, não ultrapasse o valor do bem.

O artigo 779 do Código Civil deixa claro que o risco do seguro compreendia todos os prejuízos sejam eles para evitar o dano, evitar o sinistro ou salvar a coisa. No artigo 787 evidencia que no seguro de responsabilidade civil, o segurador deve garantir o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros, além disso, no artigo 788 a o relato que em casos seguros de responsabilidade legalmente obrigatório, em casos de indenização por sinistros, obrigatoriamente, o segurador deverá pagar a indenização diretamente ao terceiro prejudicado.

1.2 Característica e importância

Para o firmamento de um contrato devemos deixar claro as principais características de um contrato de seguro, que de acordo com a Folha de São Paulo (2020), essas características são bilaterais e onerosas, isto é, ambas as partes tem obrigações recíprocas. Outra característica é por se tratar de um contrato aleatório, ou seja, o segurado não sabe ao certo o que receberá em troca do prêmio, além disso deve ser realizado na forma escrita, ou seja, de maneira formal, obtendo adesão entre ambas as partes.

Durante o desenvolvimento do contrato de seguro, os seguintes itens devem estar presentes em sua composição: Prêmio, Risco, Indenização e Apólice (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

A classificação da apólice pode ser entendida como a titularidade, ou seja, é nela que contém o nome da seguradora, do segurado e do beneficiário, contendo a ordem e o portador (SILVA, 2012).

³ Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

⁴ Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

⁵ Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Segundo Marques (2011) com o passar do tempo, no campo contratual, criou-se a teoria da função social, isto é, o direito deixa de lado o ideal positivista e começa a adquirir a influência social, passando então a trabalhar com uma finalidade social para o contrato.

Assim a natureza dos contratos deve ser baseada na cooperação, isto é, seu objetivo não pode ser realizado de forma individual, pois suas consequências onerosas e danosas, afetara ambos envolvidos no contrato (NANNI, 2008).

Podemos citar como principais deveres do contrato de seguro a cooperação e como consequência a informação. De acordo com Couto e Silva (1976) todos os deveres anexos podem ser classificados como os deveres de cooperação, onde ambas as partes devem ser comprometidas.

Desse modo, quando assinado um contrato de característica bilateral, para o cumprimento dos deveres ali estabelecidos, se faz necessário a cooperação entre ambas as partes e como consequência a utilização da boa-fé (BETTI, 2003).

Outra característica do contrato de seguro é que ele pode ser uma relação contratual duradoura, isto é, a cobertura do seguro normalmente é durável e de realização continuada, pois sua função e extensão se delimita em função do tempo. (REGO, 2009).

Na execução de um contrato de seguro e fundamental que ocorra a sinalagma, a qual de acordo com o Direito Civil é o vínculo de reciprocidade e troca em um contrato entre duas partes (REGO, 2009).

A sinalagma nesse tipo de contrato pode ser executada da seguinte forma, o tomador primeiramente paga o prêmio e somente depois tem início aos efeitos dos contratos e, posteriormente a cobertura do seguro (REGO, 2009).

Atualmente é de grande importância o firmamento e a realização de um contrato de seguro, visto que segundo Martins (2000) o seguro vem garantir a proteção dos fenômenos sociais de acordo com a probabilidade de riscos.

Todos, sabemos que o risco existe, pois de outro modo não haveria necessidade de seguro. Em se tratando de patrimônio, focalizando um só indivíduo, a perda é aleatória, é uma possibilidade, podendo ou não ocorrer. Focalizando uma coletividade, a perda torna-se uma certeza, pois, fatalmente, em dos seus indivíduos será atingido. (MARTINS, 2000.p.26).

Desse modo, o interesse do segurado é que o risco, ou seja, o evento danoso, não ocorra, porém com a ocorrência do sinistro o segurador tem como principal função cobrir o risco, consistindo na proteção do direito do segurado (SILVA, 2012).

No novo Código Civil, a uma versão atualizada de contrato, passando a atualizar práticas e modalidades já utilizadas no mercado securitário, adotando o interesse legítimo, aonde o contrato de seguro para a ter um caráter unitário (SILVA, 2012).

Com a atualização do novo Código Civil, a provação desse contrato pode ser através, não somente pela apólice ou do bilhete, mas sim, qualquer outro documento que comprove o pagamento do respectivo prêmio (NERY, 2015).

Assim o contrato dessa modalidade é de fundamental importância tanto política, econômica e social, visto que visa garantir aos consumidores uma sensação de segurança e tranquilidade. Aonde que, deve ser compreendido através da constituição fornecendo suporte axiológico, ou seja, algo que constitui ou fala a respeito de valor, as normas empregadas tanto no Código Civil de 2002, bem como no Código de Defesa do Consumidor (FREITAS, 2010).

Outro fator importante para a contratação de um seguro se baseia na hipótese que na natural aversão do ser humano, há riscos, esses que são existentes tanto nas atividades humanas individuais, como em grupo e empresariais, desse modo, o seguro é utilizado como uma técnica de consolidação de riscos para se lidar com as incertezas (AZEVEDO, 2010).

De acordo com Nery (2015) as informações contidas no contrato de seguro devem estar pertinentes com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, onde que se considerada de alguma forma abusiva, a mesma deve sofrer nulidade.

Segundo Nery (2015) o contrato é aonde todas as informações devem estar contidas de formas claras, ainda de acordo com o autor, no mundo jurídico o processo contratual, incluindo o contrato de seguro, tem a seguinte expressão “o contrato faz lei entre as partes”, isto é, ele é determinante para segurar as contratações que serão prestadas bem como os pagamentos dos prêmios.

Silva (2012) relata que a inexistências das cláusulas durante a elaboração e a execução de um contrato de seguro pode resultar no risco do aumento do valor do seguro, aumentando o ônus ainda mais do consumidor.

Desse modo, o contrato bem elaborado visa garantir a segurança entre ambas as partes, isso é, entre segurador e segurado. Garantindo o respectivo prêmio ou indenização ao beneficiário.

2 SEGURIDADE CONTRATUAL E PAPEL DO JUDICIÁRIO

Quando falamos em contrato de seguro, ou qualquer outro tipo de contrato em si, vem em nossa mente a segurança, ou seja, a seguridade contratual do mesmo. Na qual segundo a Constituição Federal, no artigo 194 podemos definir a seguridade como o conjunto integrado de ações de iniciativas tanto do poder público como também da sociedade, visando assegurar os direitos lá estabelecidos.

A segurança contratual nos garante que a principal função da seguradora, isto é, o contrato deverá ser cumprido e no final de sua vigência a garantia será entregue e em casos que não houver sinistro a garantia contra riscos predeterminados devem ser prestados (MOTTA, 2015). Além disso, garante que o objeto do contrato não seja confundido com as próprias coisas ou com as pessoas seguradas, garantindo que o objetivo seja salvo e atingido (BURANELLO, 2016).

O contrato nessa modalidade se torna uma estratégia de serviço, ou seja, judicialmente a seguradora que fornecerá o serviço está sujeita ao cumprimento de normas legais e administrativas, além da aplicação de normas favorável ao segurado que estão presentes no Código de Defesa do Consumidor (NORBIM, 2014).

Em alguns casos, decisões tratadas nas demandas securitárias podem ocorrer a descon sideração dos aspectos fundamentais que sustentam o contrato de seguro resultando em arranjos sociais ineficazes (RIBEIRO E SILVA, 2018).

Outro fator importante em seu papel judiciário se refere ao fato que as pretensões são acolhidas, mesmo os julgadores interpretando de forma mais favorável ao segurado, levando em considerações que todas as cláusulas contratuais no direito do consumidor, ou seja, do segurado (RIBEIRO E SILVA, 2018).

Um estudo nos mostra que no Brasil há cerca de 80 milhões de processos, desses, somente em 2016 foram registradas cerca de 860.245 novas ações referentes a contratos de seguros

(SOUZA, 2019). Diante disso, vemos a importância que um contrato é, principalmente, como dito anteriormente, a importância das informações contidas e como ela é repassada entre as partes, pois a interpretação das cláusulas ou a informação imperfeita são as principais causas das ações judiciais (CNJ, 2016).

Um exemplo de quão importante é a informação é o Decreto – Lei 72/ 2008 de Portugal, onde se estabelece o regime jurídico de um contrato de seguro, isto é, se tendo uma atenção especial para a informação (NERY, 2015).

Nesta reforma foi dada particular atenção à tutela do tomador do seguro e do segurado – como parte contratual mais débil -, sem descuidar a necessária ponderação das empresas de seguros. No âmbito da proteção da parte débil na relação de seguro, importa realçar dois aspectos. Em primeiro lugar, muito frequentemente, a maior proteção conferida ao segurado pode implicar aumento do prêmio do seguro. Por outro lado, a atividade seguradora cada vez menos se encontra circunscrita às fronteiras do Estado Português, sendo facilmente ajustado um contrato de seguro por um tomador do seguro português em qualquer Estado da União Europeia, sem a necessidade de se deslocar para a celebração do contrato (SILVA, 2009.p.41).

Ou seja, é necessário a exigência durante a execução do mesmo de esclarecimentos e informações acerca das condições dos contratos, devendo expor todos os requisitos até mesmo o modo de efetuar reclamações com os correspondentes mecanismos de proteção jurídica (NERY, 2015).

Uma importante função judicial do contrato de seguro refere-se ao fato que se referindo ao risco, ele pode ou não acontecer, desse modo, as prestações não tem equivalência no momento da contratação, aonde o segurado pode ganhar ou perder e o segurador afasta a álea por meio da massificação da operação de seguro (MIRANDA, 2000). Ou seja, afasta a possibilidade de risco simultaneamente á de lucro, isto é, á o afastamento do risco.

Além disso, diante de seu papel jurídico podemos relatar que o seguro advém da prevenção do riscos entre indivíduos que se exponham ao mesmo, caso essa exposição não aconteça há o que chamamos de locupletamento do segurador, ou seja, o enriquecimento do segurador e dessa forma justifica-se a pena (FRANÇA, 2015). No entanto, para a aplicação da pena é necessário o conhecimento do segurador, sem que a questão se resolva pela nulidade do contrato, por outro lado, se risco se der pelo comportamento e atitudes imputável ao segurado, o mesmo perde o direito a indenização (ALVIM, 2001).

Outro fator importante na ordem jurídica é identificar a questão da causa do contrato, pois segundo Azevedo (1998) a falta justifica em muitos casos do ponto de vista social e jurídico o próprio conteúdo de tal negócio, ou seja, do objetivo do contrato.

2.1 Contrato de seguro e sua relação com o terceiro

Quando falamos de função jurídica contratual em relação a terceiro, vale lembrar que ao levar em consideração o direito subjetivo de contratar, temos que ter em mente que o terceiro é aquele que não é parte do negócio, este que chega pelo conceito de negação (MANHÃES, 2010). Por outro lado, quando levamos em consideração os princípios sociais do contrato, o terceiro em algum momento futuro pode sofrer lesões ou danos causados por alguma das partes do contrato.

Um das principais funções sociais em relação ao terceiro é que a seguradora tem por obrigação proteger o segurado e todas as pessoas que por ele forem prejudicadas. Em outros casos, quando o contrato beneficia ambas as partes, pode causar interferência no terceiro, isto é, o terceiro pode ser prejudicado (MANHÃES, 2010).

O pagamento de danos causados a terceiros se denominam responsabilidade civil, onde se torna uma subespécie do seguro de danos, limitando-se ao contido na apólice do seguro. Segundo Diniz (2000):

O contrato de seguro de responsabilidade civil é o contrato pelo qual se transfere, mediante prêmio estipulado, ao segurador as consequências de danos causados a terceiros pelos quais o segurado possa responder civilmente. O seguro de responsabilidade contratual ou delitual resulta do ressarcimento de uma dívida de indenizar dano a cargo de segurado (DINIZ, 2000,p.15).

Marensi (2003) ainda define responsabilidade civil de um contrato de seguro como “aquela espécie de seguro no qual o segurador se obriga a indenizar o segurado do dano patrimonial para que este sofra como consequência legal de uma responsabilidade civil, não penal, em que haja incorrido.”

Assim a responsabilidade civil passa a seguradora a obrigação de pagar as perdas e os danos causados pelo segurado, o qual é liberado do dano que causou, mantendo assim seu patrimônio (SANTOS, 2008).

[...] o seguro é pensado, em toda sua estruturação, como técnica apta a garantir indenização necessária e devida, ao passo que a responsabilidade civil só conseguirá "indenizar" à medida do patrimônio do responsabilizado, o que na maioria das vezes não permite seja alcançado o objetivo final. As execuções civis frustradas, em parte ou no todo, são infinitas vezes mais numerosas do que as que atingem a satisfação do crédito (SANTOS,2008, online).

Desse modo, conforme o exposto acima, o contrato de seguro vem juntamente com a Responsabilidade Civil, para garantir ao segurando o pagamento da indenização que por algum ato ilícito seja imposta.

O Supremo Tribunal de Justiça, ainda atribui função social ao contrato de seguro, reconhecendo-se a legitimidade de terceiros durante uma ação movida pela vítima contra a seguradora, por outro lado, vale lembrar que o contrato de seguro vinculado a Responsabilidade Civil, não é um acordo celebrado em favor do terceiro (SANTOS, 2008). Além disso, deve se distinguir durante a elaboração de um contrato, o que seria terceiro e o que seria beneficiário.

Em relação ao ressarcimento de danos ao terceiro prejudicado, o sistema jurídico brasileiro relata que o acionamento do mesmo deve ser realizado diretamente com a seguradora, aonde o sistema tribunal vem adotando essa medida desde 2002, com base na tese do Seguro em relação a Responsabilidade Civil em favor do Terceiro (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Diniz (2002) afirma que o terceiro vítima, mesmo não fazendo parte do processo contratual, é parte legítima para pleitear junto a seguradora, pedindo uma indenização decorrente a responsabilidade civil causada pelo seu segurado. Assim, Santos (1999) relata que a responsabilidade civil no Brasil vem para resguardar o segurado das perdas patrimoniais que poderia vim sofrer caso causasse algum dano ao terceiro.

Juristas brasileiros, como Martinho Garcez Neto, Mário Moacyr Porto, Andrade Figueira, dentre outros, ancorados na força do entendimento da melhor doutrina estrangeira, como a de Camilo Viterbo e Ascarelli e outros tantos, não deixam rebuços de dúvidas de que a ação direta do terceiro no seguro de responsabilidade civil, onde só intervém como partes segurado e segurador, é desenganadamente imprópria. E alinham algumas razões, como: a) uma coisa é ter um privilégio sobre um crédito – se é que se possa falar em privilégio nesse sentido – e outra é ter direito de reclamar diretamente o pagamento ao devedor; b) o seguro de responsabilidade civil não é um seguro a favor de terceiros; c) é necessário dizer que o direito de pagar o terceiro corresponde para o segurador só dentro dos limites da quantidade máxima; d) entre a vítima e a seguradora não existe qualquer vínculo contratual; e) não se trata de uma estipulação em favor de terceiro, vez que o segurado não contrata em benefício da

vítima, e sim para resguardar-se das consequências civis, patrimoniais, que possa sofrer por ter, não por dolo, causando dano a outrem; f) o beneficiário da garantia, enfim, é o próprio segurado (SANTOS, 1999, online).

Ainda que se tenha impedimentos contra a doutrina de aceitação da legitimidade do terceiro perante a seguradora, como exposto acima, o direito brasileiro e alguns doutrinados citados acima, aceitam de denunciação da lide da seguradora (MANHÃES, 2010).

Sendo assim, o segurado causador do dano sobre o terceiro, dispõe do direito do regresso sobre a seguradora, onde somente em último caso a instituição securitária arcará com a reparação do dano.

3 MITIGAÇÃO DA RELATIVIDADE CONTRATUAL DE TERCEIROS

Para dar início nesse tópico primeiramente temos que entender o que é mitigação. Segundo o dicionário brasileiro, mitigação é o ato de mitigar, isto é, diminuir a intensidade de algo. Por isso se torna tão importante entender as informações contidas no contrato.

Segundo Negreiros (2006) é importante entender que o que foi negociado entre as partes não pode nem beneficiar e nem prejudicar terceiros, pois assim, em um momento posterior possa ocorrer a releitura do princípio.

Theodoro (2001) relata que apesar do terceiro não possuir nenhum direito de crédito e nem responsabilidade quando se refere ao processo contratual, o terceiro tem o dever de orientá-lo e ter a responsabilidade de não agir e ignorar sua existência e os efeitos jurídicos que um contrato deve ter.

Ainda de acordo com Theodoro (2001) no direito brasileiro, o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos de seguro deve ser visto com um certo temperamento, onde o princípio da relatividade refere-se somente aos efeitos obrigatórios ou internos do contrato.

Para entendermos um pouco mais, primeiramente devemos definir o que são efeitos internos e efeitos externos de um contrato. Os efeitos internos podem ser entendidos como os efeitos que se vinculam somente as partes de um contrato, já os efeitos externos são os direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros (MAZZEI, 2008).

Quando falamos em relatividade contratual, estamos falando dos efeitos internos, isto é, no contrato de seguro os efeitos internos são extravasados a terceiros, podendo então se falar em mitigação ao princípio da relatividade (MAZZEI, 2008).

No Código Civil de 2002, em suas diretrizes podemos observar as manifestações do princípio da relatividade dos efeitos contratuais e seus manifestos. De acordo com Gomes (2008) são exceções desse princípio da relatividade os presentes nos artigos 436 a 438 do Código Civil brasileiro de 2002 que refere-se a estipulação de favor a terceiro e os artigos 467 a 471 também do Código Civil de 2002 referindo-se ao contrato com pessoa a declarar. Nos demais casos, se faz necessário então o consentimento de terceiros para que ocorra a sua vinculação ao processo contratual, onde nesses casos, os efeitos internos não se estendem ao terceiro (caso não vinculado ao contrato).

Como já dito anteriormente, podemos falar de mitigação da relatividade contratual de terceiros quando os efeitos internos de alguma forma atingem o terceiro, podendo assim remodelar a função social do contrato (MAZZI, 2008). Nesse sentido, vale lembrar que função social é o negócio jurídico manifestados entre as partes, as quais os contratantes se relacionam com a sociedade, pois podem atingir terceiros e causar efeitos sobre o mesmo (MANHÃES, 2010).

Função social de um contrato reforça o destino a ideia atual do princípio da relatividade, de acordo com Azevedo (1998), o novo direito contratual tem sua função social e responsabilidade aguçada do terceiro que contribui na inadimplência contratual.

Assim, segundo Noronha (2007) o terceiro pode utilizar dos efeitos externos quando o mesmo instiga o devedor a não cumprir a obrigação assumida e quando o terceiro firma com o devedor um contrato incompatível com o cumprimento da obrigação estabelecida com o credor.

Quando o terceiro é afetado ou prejudicado de alguma forma pelo não cumprimento da obrigação contratual, segundo Negreiros (2006) haverá nesse caso mitigação ao princípio da relatividade, pois a responsabilidade contratual deverá alcançar os terceiros prejudicados, mesmo que esse não fizesse parte do processo contratual.

Sendo assim, é importante que as medidas tomadas pelo credor e no caso do contrato de seguro, a seguradora, para mitigar os prejuízos sejam proporcionais, com circunstâncias concretas e, que não se ultrapasse o valor do dano que se quer mitigar (ANDRADE E RUAS, 2016).

Outro fator importante que deve ser analisado, ainda de acordo com Andrade e Ruas (2016) refere-se ao valor da indenização que o credor receberá, pois mesmo que o credor receba pelos custos decorrentes da mitigação do prejuízo, o mesmo não deverá ser indenizado pelos danos evitados, pois esse valor será apenas atribuído se o credor tenha se desincumbido de tal ônus.

Contudo o processo de mitigação da relatividade contratual de prejuízos encontra-se relacionado com o princípio da boa-fé, pois trata-se da concepção solidária pela qual ambas as partes tendem a cumprir as obrigações ali firmadas e a cooperar entre si, conforme o 422 do Código Civil Brasileiro de 2002.

CONCLUSÃO

Os contratos de seguros, abrangem uma vasta área do direito privado, onde a informação contida nele é fundamental para que ambas as partes tenham um convívio adequado e sobretudo cumpram o acordo para atingir o objetivo assinado no contrato.

Desse modo, concluímos também que com o advento do novo Código Civil houve uma melhora significativa no que diz respeito ao campo contratual, incluindo os contratos de seguros. Ao qual podemos notar que a mudança mais significativa vem expressa no artigo 757, referindo se interesse legítimo do segurado.

Além disso, quando referenciamos o seguro de coisas, evidenciamos a importância do artigo 788, onde o dever do segurador do pagamento da indenização diretamente ao terceiro quando em casos de indenização por sinistros.

No decorrer do presente estudo também evidenciamos as principais características e a importância do contrato na atualidade, novamente ressaltamos a importância que todas as informações nele contidas devem estar de formas claras e serem repassadas da forma mais adequada possível. Ressaltamos também a importância e a obrigação de estarem presentes em um contrato de seguro, as informações do prêmio, risco, indenização e a apólice.

Ressaltamos ao longo do estudo a seguridade contratual e seu papel jurídico, onde a segurança contratual vem garantir os direitos nele estabelecido, além disso, garante que o contrato será cumprido até o final e a seguradora em casos que houver sinistros a garantia deve ser prestados, além disso, no final de sua vigência a garantia deverá ser entregue.

No decorrer do estudo, ressaltamos também sobre o papel judiciário do contrato de seguro em relação ao terceiro, onde chegamos à conclusão que o terceiro é aquele que não faz do negócio contratual, mas que futuramente, por irresponsabilidade do contratante (segurado) pode sofrer danos ou lesões. Assim umas das principais funções da seguradora é proteger o segurado e todas as pessoas que por ele forem atingidas e prejudicadas. Além disso, vale ressaltar que o Supremo Tribunal reconhece a legitimidade do terceiro quando o mesmo move uma ação contra o segurado e a seguradora.

Por fim, abrangíamos o princípio da mitigação da relatividade contratual em relação ao terceiro e concluímos que na relatividade contratual os efeitos internos estão envolvidos, ou seja, quando os mesmos são extravasados e atingem o terceiro, sendo assim, quando o terceiro é afetado ou lesado por alguma extrapolação do contratante, ocorrerá a mitigação da relatividade.

Desse modo, concluímos então a importância contratual e suas cláusulas, sendo essas bem explicadas e repassadas de forma adequada podem evitar problemas judiciais no futuro. Também concluímos que o contrato de seguro é de grande valia, principalmente dos dias de hoje onde visam a garantia dos bens ou pessoa ali contratada.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ANDRADE, Fábio Siebenecheler; RUAS, Celiana Diehl. **Mitigação de prejuízos no Direito Brasileiro: Entre concretização do princípio da boa-fé e consequências do pressupostos da responsabilidade contratual**. Ver. De Direito Civil Contemporânea. São Paulo. 2016.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Curso de Direito Civil – teoria geral das obrigações**. 5. ed. São Paulo: RT. 1994.
- AZEVEDO, Luis Augusto Roux. **A comutatividade do contrato de seguro**. 2010. Dissertação para Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- BALDON, CESAR. **Obrigações e contratos no Direito Romano**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/ARTIGOS/17115/OBRIGACOES-E-CONTRATOS-NO-DIREITO-ROMANO/3>. Acesso em Julho de 2020.
- BETTI, Emílio. **Teoría general de las obligaciones**. Tradução José Luis de los Mozos. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969.
- BETTI, Emilio. **Teoria geral das obrigações**. Campinas: Bookseller, 2005.
- BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em agosto de 2020.
- BURANELLO, Renato Macedo. Do contrato de Seguro – **O Seguro Garantia de Obrigações Contratuais** – São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A Obrigação como Processo**. São Paulo. José Bus-hatsky, 1976.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 9. ed. 2003.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Resumão Jurídico**. Cursos CPT. 2020. Disponível em: <https://www.cpt.com.br/codigo-civil/tipos-de-contrato-seguro>. Acesso em agosto de 2020.

- FRANÇA. **Code des assurances**. 2015. Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006073984&dateTexte=20150121>> Acesso em agosto de 2020.
- FREITAS, Juarez. **Interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros. 2010.
- GOMES, Rogério Zuel. **Teoria Contratual Contemporânea: função social do contrato e boa-fé**. Rio de Janeiro: Forense. 2004.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- IDEC. **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/>. Acesso em agosto de 2020.
- JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius – Institutas do Imperador Justiniano. Bauru, Ed. EDIPRO, 2001.
- MANHÃES, Guilherme da Silva. **Efeitos do contrato perante terceiros: Revisitando o princípio da relatividade subjetiva**. Rio de Janeiro. 2010.
- MARENSE, Voltaire Giavarina. **O seguro no direito brasileiro**. 7ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no Processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.
- MARQUES, Cláudia Lima. **A superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002**. Revista de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MAZZEI, Rodrigo. **O princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações**. **Revista de Direito**. São Paulo. 2008.
- MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 2000.
- MOTTA, Carolina E. P. M. de Senna. **Análise Econômica do Direito Aplicada ao Contrato de Seguro de Automóvel e os Efeitos Econômicos e Sociais da Fraude**. Curitiba. 2016.
- NANNI, Giovanni Ettore. **O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do Princípio constitucional da solidariedade**. In NANNI, Giovanni Ettore. (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexos sobre os cinco anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NERY, Cláudio Lima. **A relevância da informação como fator moderador da eficácia nos contratos: variações e reflexos nos contratos de seguros**. Porto Alegre. 2015.
- NETO, Antônio Ribeiro Costa. **Breves reflexões sobre a propriedade privada romana**. **Revista Âmbito Jurídico**. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-134/breves-reflexoes-sobre-a-propriedade-privada-romana/>. Acesso em agosto de 2020.

NORBIM, Luciano Dalvi. **Manual Prático de Seguros no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro. 2014.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. v. 1, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 461.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REGO, Margarida Lima. **Contrato de Seguro e Terceiros. Estudo de Direito Civil**. Researchgate. 2009.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; Silva, Juliana Mara da. **Contrato de seguro e predomínio da proteção consumerista: judicialização excessiva, insegurança jurídica e entraves ao desenvolvimento do mercado**. Rio de Janeiro. 2018.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Seguro de responsabilidade civil. Ação direta do terceiro contra o segurador**. Inviabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, Jeinson dos. O terceiro no contrato de seguro de responsabilidade civil e suas consequências no âmbito processual. Univali. Itajaí. 2018

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **Princípios Básicos de Defesa do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente**. Leme/SP: LED, 2001, p. 219-220.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de, **Análise econômica das decisões judiciais nos contratos de seguro**. Percurso. Curitiba. 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dos efeitos do negócio jurídico no novo código Civil**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. n. 40, p. 91–123, jul./dez., 2001. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_51.pdf> acesso em agosto de 2020.

THEODORO NETO, Humberto. **Efeitos externos do contrato: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros**. 2007. p. 43.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas. Coleção Direito Civil, v.03. 2013.